

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.426/2026

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.318.721/0001-07, com sede na Rua José Araújo, nº 110, Sala A, Vila Rica, Santo Antônio da Platina/PR, CEP 86430-000, neste ato representada por seu responsável legal, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interpostos pelas empresas recorrentes, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo legal e daquele expressamente previsto no edital do certame, em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, que assegura às licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase recursal.

Conforme registrado na condução do procedimento, a fase recursal foi regularmente aberta, tendo sido oportunizado às licitantes o prazo para apresentação de contrarrazões até a data de 02 de abril de 2026, motivo pelo qual a presente manifestação se encontra plenamente adequada sob o aspecto temporal.

Dessa forma, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para que sejam devidamente conhecidas e analisadas em sua integralidade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 010/2026, conduzido pelo Município de Marília/SP, apresentando proposta comercial plenamente aderente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, logrando êxito ao sagrar-se vencedora dos itens disputados, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Desde o início da sessão pública, realizada em 19/03/2026, verifica-se que o certame foi conduzido com elevado grau de rigor técnico e zelo procedimental pela Ilustre Pregoeira e sua equipe de

AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – SUPRIMENTOS - ASSISTENCIA TÉCNICA

CNPJ: 01.318.721/0001-07

Rua José Araujo, 110 - Vila Rica – 86430-000 – Santo Antônio da Platina – PR

(43)3534-1779 (43) 999841989 – agiled700@hotmail.com

apoio, que atuaram de forma diligente, transparente e absolutamente alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Após a etapa competitiva de lances, na qual a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, iniciou-se a fase de julgamento, ocasião em que foram promovidas diversas diligências formais, com o objetivo de aferir, com precisão, a exequibilidade da proposta, a compatibilidade técnica dos produtos ofertados e a regularidade da documentação apresentada.

Nesse contexto, a Recorrida foi regularmente convocada a apresentar complementações e esclarecimentos, tendo atendido integralmente, de forma tempestiva e satisfatória, a todas as solicitações formuladas pela Administração, evidenciando não apenas sua capacidade técnica e operacional, mas também sua postura colaborativa e compromisso com a lisura do certame.

Dentre as diligências realizadas, destacam-se:

- o envio de proposta atualizada, devidamente adequada aos valores finais obtidos na fase de lances, contendo todas as informações exigidas no edital, inclusive contatos válidos e identificação clara dos produtos ofertados
- a apresentação de planilhas em formato compatível com as exigências da Administração, inclusive em arquivo editável, com os devidos ajustes aritméticos, observando rigorosamente a limitação de duas casas decimais e a compatibilidade entre valores unitários e totais
- a prestação de esclarecimentos específicos acerca da marca ofertada (“Multiparts”), com expressa confirmação de que os produtos atendem integralmente às especificações do Termo de Referência, inclusive quanto à compatibilidade com as marcas e modelos indicados como referência, nos termos do art. 41, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021
- a confirmação formal, em resposta direta à Pregoeira, de que os itens ofertados são plenamente compatíveis com os equipamentos indicados pela Administração, afastando qualquer dúvida quanto ao atendimento técnico do objeto
- o envio completo da documentação de habilitação, em conformidade com o item 8 do edital, bem como sua atualização quando solicitado, demonstrando total regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira
- a apresentação de documentação relativa à recuperação judicial, incluindo Certidão de Objeto e Pé, certidões processuais e manifestação do administrador judicial, comprovando de forma inequívoca o deferimento do processamento da recuperação judicial e a plena capacidade da empresa para contratar com a Administração Pública
- a demonstração objetiva da exequibilidade da proposta, por meio de documentação complementar, afastando qualquer alegação de inexecutabilidade ou inviabilidade econômica

Cumprido destacar que todas as diligências promovidas pela Administração foram rigorosamente atendidas dentro dos prazos estabelecidos, inclusive diante de solicitações adicionais ocorridas ao longo da sessão, o que evidencia não apenas a capacidade técnica da Recorrida, mas também sua boa-fé e comprometimento com o correto andamento do procedimento licitatório.

Importante ressaltar, ainda, que a atuação da Ilustre Pregoeira e de sua equipe de apoio não se limitou a uma análise superficial dos documentos apresentados. Ao contrário, houve criteriosa verificação de todos os aspectos relevantes da proposta e da habilitação, incluindo questionamentos técnicos sobre a compatibilidade dos produtos, análise detalhada das planilhas apresentadas, conferência de dados de contato, bem como exame específico da situação jurídica da Recorrida no tocante à recuperação judicial.

Tal atuação demonstra elevado grau de tecnicidade e zelo na condução do certame, afastando qualquer alegação de julgamento precipitado ou ausência de análise adequada por parte da Administração.

Como resultado desse procedimento minucioso, a proposta apresentada pela Recorrida foi devidamente aceita pela equipe técnica da unidade requisitante, que atestou a conformidade dos produtos ofertados com as exigências do Termo de Referência, sendo a empresa declarada provisoriamente vencedora dos itens.

Na sequência, após a análise completa da documentação de habilitação, a Administração concluiu pela plena regularidade da Recorrida, declarando-a formalmente habilitada, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Somente após todo esse processo rigoroso, técnico e devidamente fundamentado, foi aberta a fase recursal.

Entretanto, inconformadas com o resultado legítimo do certame, as empresas recorrentes interpueram recursos administrativos baseados em alegações genéricas, desprovidas de respaldo fático e jurídico, que ignoram completamente o conjunto probatório constante dos autos, bem como a atuação diligente e criteriosa da Administração.

Tais insurgências, como se demonstrará nos tópicos seguintes, não passam de tentativas de reverter, pela via recursal, um resultado regularmente alcançado, em total descompasso com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa

III – DA ATUAÇÃO TÉCNICA, DILIGENTE E FUNDAMENTADA DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Cumprir destacar, de forma enfática, a atuação altamente técnica, diligente e responsável da Ilustre Pregoeira e de sua equipe de apoio na condução do presente certame, a qual se desenvolveu em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao contrário do que, de forma leviana e desprovida de respaldo fático, insinuam as empresas recorrentes, não houve qualquer omissão, superficialidade ou flexibilização indevida na análise da proposta e da documentação apresentada pela Recorrida. O que se verifica, de maneira clara e inequívoca nos autos, é justamente o oposto: uma condução rigorosa, criteriosa e tecnicamente embasada em todas as etapas do procedimento.



A atuação da Administração foi marcada pela realização de múltiplas diligências formais, direcionadas especificamente à Recorrida, com o objetivo de assegurar a plena conformidade de sua proposta e de sua habilitação às exigências editalícias, dentre as quais se destacam:

- solicitações expressas de ajustes na proposta comercial, inclusive quanto a inconsistências pontuais identificadas, com fundamento no item 7.7 do edital, oportunizando a adequada readequação dos valores aos limites estabelecidos pela Administração
- exigência de envio de planilhas em formato editável (excel), com rigor técnico quanto à padronização dos dados, observância de critérios aritméticos e compatibilidade entre valores unitários e totais
- questionamentos diretos e objetivos acerca da marca ofertada, com solicitação de confirmação expressa quanto à sua adequação ao objeto licitado
- verificação detalhada da compatibilidade dos produtos ofertados com os equipamentos indicados no Termo de Referência, inclusive com menção expressa ao item 2.2 e subitens, em consonância com o art. 41, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021
- solicitações específicas de esclarecimentos acerca da situação jurídica da Recorrida, especialmente no tocante à recuperação judicial, com análise minuciosa dos documentos apresentados
- reabertura de prazo para complementação documental e ajustes, sempre de forma motivada e fundamentada, assegurando o contraditório e a busca da proposta mais vantajosa

Não se tratou, portanto, de mera conferência formal ou análise superficial de documentos. Houve efetiva atuação técnica, com aprofundamento nos aspectos essenciais da contratação, incluindo a viabilidade econômica da proposta, a adequação técnica dos produtos ofertados e a regularidade jurídico-financeira da licitante.

A Administração, por meio de sua Pregoeira e equipe de apoio, não apenas oportunizou o saneamento de eventuais inconsistências formais, como também promoveu análise substancial de todos os elementos apresentados, em perfeita consonância com o entendimento consolidado de que diligências destinam-se justamente a esclarecer e complementar informações, sem que isso implique afronta ao princípio da isonomia.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, autoriza expressamente a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual, vedando apenas a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da habilitação, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso.

Nesse contexto, todas as providências adotadas pela Administração foram absolutamente regulares, proporcionais e necessárias, tendo como único objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa, sem qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado.

A decisão de habilitação da Recorrida, portanto, não decorreu de presunção, automatismo ou benevolência administrativa, mas sim de análise técnica aprofundada, devidamente motivada e



lastreada no conjunto probatório constante dos autos, o qual demonstra, de forma inequívoca, o pleno atendimento às exigências editalícias.

Ao tentarem desconstituir tal decisão, as recorrentes não apenas deixam de apontar qualquer ilegalidade concreta, como também acabam por direcionar suas alegações contra o próprio julgamento técnico realizado pela Administração, questionando, ainda que de forma indireta, a capacidade técnica, a imparcialidade e o critério adotado pela Pregoeira e sua equipe.

Tal postura não se sustenta sob o ponto de vista jurídico, uma vez que a revisão de atos administrativos devidamente motivados exige demonstração clara e objetiva de ilegalidade ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

Não cabe ao particular, inconformado com o resultado do certame, substituir-se à Administração para reavaliar critérios técnicos já devidamente apreciados, especialmente quando inexistem elementos concretos que evidenciem qualquer irregularidade no procedimento.

Dessa forma, resta evidente que a condução do certame observou rigorosamente os parâmetros legais e editalícios, tendo a decisão de habilitação da Recorrida sido proferida com base em análise técnica criteriosa, devendo, por conseguinte, ser integralmente mantida.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares fundamentais do regime jurídico das licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no edital, o qual passa a reger integralmente o certame.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o edital é a norma interna da licitação, vinculando todas as partes envolvidas e delimitando, de forma objetiva, os critérios de julgamento, habilitação e execução do objeto, sendo vedada qualquer flexibilização ou inovação que comprometa a isonomia entre os participantes.

No caso em análise, é incontroverso que o instrumento convocatório não estabeleceu, em momento algum, exigências de qualificação econômico-financeira baseadas em índices contábeis específicos, tampouco condicionou a habilitação das licitantes à apresentação de resultados positivos, demonstração de lucratividade ou comprovação de determinados indicadores de saúde financeira.

As exigências editalícias, no que se refere à qualificação econômico-financeira, limitaram-se aos documentos expressamente previstos, os quais foram integralmente atendidos pela Recorrida, conforme reconhecido pela própria Administração ao declará-la habilitada após análise minuciosa da documentação apresentada.

Dessa forma, todas as alegações suscitadas pelas recorrentes relacionadas a supostos prejuízos contábeis, índices financeiros desfavoráveis ou eventual fragilidade econômica da Recorrida

mostram-se absolutamente impertinentes e juridicamente irrelevantes para o deslinde da controvérsia, uma vez que não encontram qualquer respaldo nas regras estabelecidas no edital.

Admitir que tais argumentos prosperem equivaleria a permitir a criação de critérios de habilitação extemporâneos, não previstos no instrumento convocatório, o que configuraria flagrante violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

A jurisprudência dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que a Administração não pode exigir, nem considerar, requisitos não previstos no edital, sob pena de nulidade do procedimento. Do mesmo modo, não é dado aos licitantes inovar no certame por meio de argumentos recursais que busquem impor exigências inexistentes, especialmente após o encerramento das fases de julgamento e habilitação.

No presente caso, resta evidente que as recorrentes, inconformadas com o resultado legítimo do certame, tentam, por via transversa, introduzir critérios subjetivos e não previstos no edital, com o intuito de desqualificar a Recorrida com base em elementos que jamais foram exigidos pela Administração.

Tal conduta, além de juridicamente inadmissível, representa tentativa de desvirtuamento do procedimento licitatório, na medida em que busca alterar as regras do jogo após sua conclusão, em prejuízo da isonomia entre os licitantes e da própria segurança jurídica do certame.

Importante destacar, ainda, que a Administração, por meio da Pregoeira e de sua equipe de apoio, ao analisar a documentação da Recorrida, limitou-se, corretamente, aos critérios objetivos definidos no edital, não tendo identificado qualquer irregularidade ou descumprimento que pudesse ensejar sua inabilitação.

A decisão administrativa, portanto, encontra-se plenamente alinhada ao princípio da vinculação ao edital, não havendo qualquer margem para acolhimento de alegações que se baseiam em exigências inexistentes ou em interpretações subjetivas alheias ao instrumento convocatório.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que as razões recursais, no ponto, carecem de fundamento jurídico, devendo ser integralmente rejeitadas, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora dos itens licitados.

V – DA ILEGAL INOVAÇÃO RECURSAL E DA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME

As razões recursais apresentadas pelas empresas recorrentes revelam, de forma inequívoca, tentativa de inovação indevida no âmbito do presente procedimento licitatório, ao introduzirem critérios de análise absolutamente estranhos ao instrumento convocatório e à legislação aplicável.

Conforme se extrai do teor dos recursos, as recorrentes passam a sustentar suas insurgências com base em elementos como suposta avaliação de risco contratual, análise subjetiva de capacidade econômico-financeira e interpretações próprias acerca da saúde financeira da Recorrida, utilizando-se, inclusive, de dados e parâmetros que jamais foram exigidos pela Administração.



Tal conduta configura clara e inadmissível inovação recursal, uma vez que busca alterar, de forma extemporânea, os critérios de julgamento e habilitação previamente estabelecidos no edital, em total descompasso com o regime jurídico das licitações públicas.

O recurso administrativo, no âmbito dos certames licitatórios, possui finalidade estritamente delimitada: permitir a revisão de atos administrativos à luz das regras previamente fixadas, não se prestando, em hipótese alguma, à criação de novos requisitos, à reinterpretação subjetiva de exigências objetivas ou à modificação das condições originalmente impostas a todos os licitantes.

Ao pretenderem desclassificar a Recorrida com base em critérios não previstos no edital, as recorrentes, na prática, buscam reescrever as regras do certame após o encerramento da fase competitiva e após a consolidação do julgamento técnico realizado pela Administração, o que é manifestamente vedado.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma expressa, a obrigatoriedade de julgamento objetivo das propostas, bem como a estrita observância das condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sendo incompatível com tais diretrizes qualquer tentativa de introdução de critérios subjetivos ou supervenientes.

Não se pode admitir que, após a definição do resultado do certame, licitantes inconformados passem a invocar fundamentos que sequer integravam o conjunto de exigências editalícias, sob pena de se instaurar cenário de absoluta insegurança jurídica, no qual as regras deixam de ser estáveis e previsíveis.

A inovação recursal, além de juridicamente inadmissível, compromete diretamente a isonomia entre os participantes, na medida em que submete a Recorrida a critérios que não foram aplicados de forma prévia e uniforme a todos os licitantes, violando, assim, a igualdade de condições que deve nortear o procedimento licitatório.

No caso concreto, resta evidente que todas as exigências editalícias foram rigorosamente observadas pela Recorrida, tendo sua proposta sido analisada, validada e aceita pela Administração, bem como sua documentação de habilitação devidamente examinada e aprovada.

Diante desse cenário, não há qualquer espaço jurídico para acolhimento de alegações baseadas em critérios inovadores, estranhos ao edital e dissociados da realidade fática do processo.

As razões recursais, ao se apoiarem em fundamentos não previstos, não apenas carecem de pertinência jurídica, como também revelam tentativa indevida de desconstituição de ato administrativo legítimo, devidamente motivado e amparado em análise técnica criteriosa.

Assim, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da inovação recursal promovida pelas recorrentes, com a consequente rejeição integral de seus argumentos, preservando-se a higidez do certame, a autoridade das decisões administrativas proferidas e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

VI – DA PLENA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A tentativa das recorrentes de desqualificar a Recorrida com fundamento em sua condição de empresa em recuperação judicial carece de qualquer respaldo legal, revelando desconhecimento — ou deliberada distorção — do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

A participação de empresas em recuperação judicial em procedimentos licitatórios é plenamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo qualquer vedação na Lei nº 11.101/2005, tampouco na Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame.

Ao contrário, o regime jurídico da recuperação judicial tem como um de seus principais objetivos a preservação da empresa, a manutenção de sua função social e a continuidade de suas atividades econômicas, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sendo absolutamente incompatível com tal finalidade qualquer interpretação que impeça, de forma genérica, a participação da empresa em contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao disciplinar a habilitação econômico-financeira, não estabelece qualquer impedimento automático à participação de empresas em recuperação judicial, limitando-se a exigir a demonstração de capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, o que deve ser aferido de forma concreta e individualizada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a empresa em recuperação judicial pode participar de licitações públicas, desde que comprove sua viabilidade econômica e capacidade de execução contratual, sendo indevida qualquer exclusão automática baseada unicamente em sua condição jurídica.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que o deferimento do processamento da recuperação judicial, aliado à demonstração de aptidão para cumprir o contrato, é suficiente para permitir a habilitação da empresa em certames licitatórios, não sendo exigível a prévia homologação do plano de recuperação.

No caso concreto, a Recorrida não apenas atendeu integralmente às exigências editalícias, como também foi submetida a rigorosa análise por parte da Administração, que promoveu diligências específicas para aferir sua situação jurídica e sua capacidade de contratação.

Em resposta a tais diligências, a Recorrida apresentou documentação completa e idônea, dentre a qual se destacam:

- Certidão de Objeto e Pé emitida em 09/03/2026, relativa ao processo nº 0004984-95.2024.8.16.0153, em trâmite perante a Vara Cível de Santo Antônio da Platina/PR, comprovando o regular processamento da recuperação judicial
- documentação processual demonstrando o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável
- manifestação e documentos que evidenciam o acompanhamento do processo por administrador judicial regularmente nomeado



- esclarecimentos formais prestados à Administração, confirmando a inexistência de qualquer impedimento legal para contratação com o Poder Público
- demonstração expressa de que a empresa se encontra em regular funcionamento, exercendo suas atividades empresariais e apta a cumprir integralmente o objeto licitado

Importante destacar que, diante de questionamentos específicos formulados pela Pregoeira, a Recorrida prestou todos os esclarecimentos necessários, inclusive retificando, de forma transparente e técnica, a terminologia utilizada inicialmente, ao esclarecer que o processo se encontra em fase de deferimento do processamento da recuperação judicial, com plano já apresentado e em tramitação regular.

Tal conduta evidencia não apenas a boa-fé da Recorrida, mas também sua postura colaborativa e compromisso com a transparência, não havendo qualquer tentativa de induzir a Administração em erro ou ocultar informações relevantes.

Ademais, a própria Administração, após análise minuciosa da documentação apresentada, reconheceu expressamente a regularidade da situação da Recorrida, declarando-a habilitada no certame, o que reforça a inexistência de qualquer irregularidade no ponto.

As alegações das recorrentes, ao tentarem transformar a condição de empresa em recuperação judicial em causa automática de inabilitação, não apenas carecem de fundamento legal, como também contrariam frontalmente o entendimento consolidado dos tribunais superiores e dos órgãos de controle.

Trata-se, em verdade, de tentativa indevida de criação de impedimento não previsto em lei ou no edital, o que, como já demonstrado, é juridicamente inadmissível.

Diante desse contexto, resta plenamente demonstrada a regularidade da participação da Recorrida no certame, bem como a legitimidade de sua habilitação, devendo ser integralmente rejeitadas as alegações recursais que buscam, de forma infundada, afastá-la do procedimento licitatório.

VII – DA COMPROVAÇÃO CONCRETA E INEQUÍVOCA DA CAPACIDADE DA RECORRIDA

Não se está, no presente caso, diante de meras alegações abstratas de capacidade ou de declarações genéricas desacompanhadas de lastro probatório. Ao contrário, a Recorrida demonstrou, de forma concreta, objetiva e documental, sua plena aptidão para cumprir integralmente o objeto do certame, tendo sua capacidade sido amplamente testada, analisada e validada pela própria Administração ao longo de todo o procedimento.

Desde a fase de lances até a conclusão da habilitação, a Recorrida foi submetida a sucessivas diligências, questionamentos técnicos e solicitações de complementação documental, tendo atendido, de maneira integral e tempestiva, a todas as exigências formuladas pela Pregoeira e sua equipe de apoio.



Nesse contexto, a capacidade da Recorrida não decorre de presunção, mas sim de um conjunto robusto de elementos concretos, devidamente constantes dos autos, dentre os quais se destacam:

- a apresentação de proposta comercial compatível com as exigências editalícias, devidamente ajustada após a fase de lances, com valores coerentes, adequados ao mercado e dentro dos limites estabelecidos pela Administração, inclusive após readequações solicitadas com fundamento no item 7.7 do edital
- o atendimento integral a todas as diligências promovidas pela Administração, incluindo ajustes formais e substanciais na proposta, envio de planilhas em formato exigido, correções aritméticas, complementações documentais e esclarecimentos técnicos específicos
- o envio completo e regular da documentação de habilitação, em conformidade com o item 8 do edital, bem como sua atualização quando solicitado, evidenciando a plena regularidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira da empresa
- a comprovação objetiva da exequibilidade dos preços ofertados, por meio de documentação complementar apresentada pela Recorrida, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade econômica da proposta e à capacidade de execução do objeto contratado
- a prestação de esclarecimentos técnicos quanto à marca ofertada e à compatibilidade dos produtos com os equipamentos indicados no Termo de Referência, os quais foram analisados e expressamente aprovados pela equipe técnica da unidade requisitante

Importante ressaltar que a análise da capacidade da Recorrida não se deu de forma automática ou superficial. Houve efetivo exame técnico por parte da Administração, com validação expressa tanto da proposta quanto dos aspectos relacionados à execução do objeto.

A aprovação da proposta pela unidade requisitante, após verificação da compatibilidade dos produtos ofertados, bem como a posterior habilitação da Recorrida após análise completa da documentação apresentada, constituem atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade, somente passíveis de revisão mediante prova concreta de erro ou ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

As recorrentes, por sua vez, limitam-se a levantar hipóteses abstratas e conjecturas desprovidas de comprovação, sem apresentar qualquer elemento técnico ou documental capaz de demonstrar, de forma objetiva, eventual incapacidade da Recorrida para cumprir o contrato.

Não há, nos autos, qualquer indício de inexecuibilidade, inadimplemento potencial ou risco concreto à execução contratual. Ao contrário, todos os elementos analisados pela Administração convergem no sentido da plena capacidade da Recorrida, devidamente comprovada ao longo do procedimento.

Admitir que alegações genéricas e desprovidas de prova se sobreponham a uma análise técnica formalmente realizada pela Administração significaria esvaziar a própria finalidade do processo licitatório, substituindo critérios objetivos por meras suposições, o que é absolutamente incompatível com o regime jurídico aplicável.

Dessa forma, resta evidenciado que a Recorrida comprovou, de maneira cabal, sua capacidade técnica, operacional e econômico-financeira para execução do objeto, não havendo qualquer fundamento válido para questionamento de sua habilitação, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as alegações recursais nesse sentido.

VIII – DA ANÁLISE EXPRESSA, APROFUNDADA E CONCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A tentativa das recorrentes de sustentar que a situação de recuperação judicial da Recorrida teria sido ignorada, minimizada ou analisada de forma superficial não encontra qualquer respaldo nos autos do processo, sendo frontalmente contrariada pelo histórico detalhado da condução do certame.

O que se verifica, na realidade, é exatamente o oposto: a condição de empresa em recuperação judicial foi objeto de atenção específica, questionamento direto e análise criteriosa por parte da Pregoeira e de sua equipe de apoio, que atuaram com elevado grau de diligência técnica.

Conforme registrado nas comunicações oficiais do procedimento, a Administração, ao identificar a necessidade de melhor elucidação da situação jurídica da Recorrida, promoveu diligência expressa, solicitando esclarecimentos objetivos acerca da comprovação da homologação do plano de recuperação judicial, bem como a identificação precisa dos documentos aptos a demonstrar tal condição.

Em resposta, a Recorrida atuou de forma absolutamente transparente e colaborativa, apresentando, tempestivamente, os documentos pertinentes e prestando esclarecimentos técnicos detalhados, inclusive com a devida correção terminológica quanto ao estágio processual da recuperação judicial.

Destaca-se, nesse ponto, que a Recorrida esclareceu de maneira precisa que o processo se encontra com o deferimento do processamento da recuperação judicial, com plano já apresentado, em tramitação regular e sob acompanhamento judicial, afastando qualquer dúvida quanto à sua regularidade jurídica.

Além disso, foram indicados de forma expressa os documentos constantes dos autos capazes de comprovar tal situação, dentre eles a Certidão de Objeto e Pé emitida em 09/03/2026 e demais documentos correlatos, os quais evidenciam o regular andamento do processo nº 0004984-95.2024.8.16.0153 perante a Vara Cível de Santo Antônio da Platina/PR.

Mesmo diante de questionamentos adicionais formulados pela Pregoeira — inclusive quanto à localização de trechos específicos nos documentos apresentados — a Recorrida prontamente esclareceu o conteúdo dos arquivos, indicando onde constavam as informações relevantes e reafirmando a suficiência da documentação apresentada.

Ou seja, não apenas houve análise da situação de recuperação judicial, como esta foi aprofundada, reiterada e confirmada após sucessivas interações entre a Administração e a Recorrida.

Após todo esse processo de verificação, a Administração, de forma expressa e motivada, concluiu pela regularidade da situação da Recorrida, reconhecendo sua aptidão para contratação e declarando-a habilitada no certame.

Tal conclusão não decorreu de presunção ou de análise superficial, mas sim de um processo decisório fundamentado, lastreado em documentos oficiais, esclarecimentos formais e avaliação técnica conduzida pela autoridade competente.

As alegações das recorrentes, ao tentarem reabrir essa discussão, ignoram deliberadamente o fato de que a matéria já foi objeto de análise específica e decisão administrativa expressa, devidamente motivada e amparada nos elementos constantes dos autos.

Pretender rediscutir questão já enfrentada pela Administração, sem a apresentação de qualquer fato novo ou elemento técnico capaz de infirmar a conclusão adotada, configura mera irresignação com o resultado do certame, desprovida de fundamento jurídico válido.

Ademais, admitir tal rediscussão implicaria esvaziar a autoridade das decisões administrativas proferidas no curso do procedimento, incentivando a instabilidade e a perpetuação de controvérsias já superadas, em prejuízo da eficiência e da segurança jurídica.

Dessa forma, resta absolutamente claro que a situação de recuperação judicial da Recorrida foi devidamente analisada, enfrentada e decidida pela Administração, não havendo qualquer irregularidade ou omissão a ser sanada, razão pela qual devem ser integralmente rejeitadas as alegações recursais que insistem em questionar matéria já definitivamente apreciada no âmbito do certame.

IX – DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE CASOS DE OUTROS MUNICÍPIOS E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER EFEITO VINCULANTE

As recorrentes, em tentativa de conferir aparente robustez às suas alegações, recorrem à citação de decisões proferidas em outros certames licitatórios, conduzidos por diferentes órgãos e entidades, em contextos completamente distintos do presente processo.

Tal estratégia argumentativa, contudo, não se sustenta sob qualquer prisma jurídico.

Cada procedimento licitatório é regido por seu próprio instrumento convocatório, o qual estabelece, de forma específica e vinculante, as regras de participação, os critérios de julgamento e as exigências de habilitação aplicáveis àquele certame em particular.

Nesse sentido, eventual decisão adotada em outro município, por outro órgão administrativo, em edital com cláusulas distintas, não possui qualquer efeito vinculante sobre o presente procedimento, sendo, portanto, juridicamente irrelevante para a análise do caso concreto.

A tentativa de transpor conclusões de outros certames para este processo revela não apenas fragilidade argumentativa, mas também descon sideração das particularidades normativas que regem cada licitação.

Cumpre destacar que, no presente caso, a Administração conduziu o certame com estrita observância às disposições editalícias e à legislação aplicável, promovendo análise individualizada da proposta e da documentação da Recorrida, à luz das exigências específicas estabelecidas no edital.

Não há, portanto, qualquer espaço para a aplicação automática ou analógica de entendimentos adotados em outros procedimentos, especialmente quando tais entendimentos não decorrem de decisões judiciais com efeito vinculante, mas sim de atos administrativos isolados, proferidos em contextos próprios.

Ainda que se admitisse, em caráter meramente argumentativo, a relevância de precedentes externos — o que se admite apenas por hipótese — seria imprescindível a demonstração de identidade absoluta entre os casos, tanto no que se refere às cláusulas editalícias quanto às circunstâncias fáticas, o que manifestamente não ocorre.

As recorrentes não demonstram, em momento algum, que os editais por elas mencionados possuíam as mesmas exigências, tampouco que as situações analisadas guardavam similitude com a realidade da Recorrida, limitando-se a invocar decisões genéricas, descontextualizadas e inaplicáveis ao presente caso.

Ademais, a adoção de entendimentos externos, dissociados do edital que rege o certame, implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

A Administração está vinculada ao edital e à legislação, não podendo se afastar de tais parâmetros para adotar critérios oriundos de outros processos, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, resta evidente a total impropriedade das alegações recursais baseadas em decisões de outros municípios ou certames, devendo tais argumentos ser integralmente desconsiderados, por absoluta ausência de pertinência jurídica e por não possuírem qualquer impacto válido sobre o julgamento do presente processo licitatório.

X – DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RISCO CONCRETO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

As alegações apresentadas pelas recorrentes quanto a suposto risco na execução contratual não passam de conjecturas abstratas, desprovidas de qualquer suporte fático ou probatório, sendo construídas com base em presunções genéricas e interpretações subjetivas que não encontram respaldo no processo administrativo.

Em nenhum momento as recorrentes apresentam elemento concreto capaz de demonstrar, de forma objetiva e técnica, que a Recorrida não possui condições de cumprir as obrigações contratuais decorrentes do certame. Limitam-se, ao contrário, a levantar hipóteses hipotéticas, dissociadas da realidade comprovada nos autos.

O que se verifica no presente caso é justamente o oposto: a Recorrida foi amplamente submetida ao crivo da Administração, tendo sua proposta, sua documentação e sua capacidade de execução analisadas de forma rigorosa, técnica e reiterada ao longo de todo o procedimento.

A proposta apresentada foi devidamente ajustada às exigências editalícias, inclusive após diligências específicas voltadas à correção de inconsistências formais e adequações aritméticas, tendo sido, ao final, aceita pela Administração e validada pela equipe técnica da unidade requisitante.

A documentação de habilitação, por sua vez, foi integralmente analisada e considerada regular, culminando na declaração formal de habilitação da Recorrida, após verificação de todos os requisitos previstos no edital.

Além disso, a Recorrida apresentou documentação complementar destinada a comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade econômica de sua proposta e à sua capacidade de execução contratual.

No que se refere à situação de recuperação judicial, como já amplamente demonstrado, esta foi objeto de análise específica pela Administração, que, após diligências e esclarecimentos detalhados, concluiu expressamente pela aptidão da Recorrida para contratar com o Poder Público.

Diante desse conjunto robusto de elementos, não há qualquer indício, sequer mínimo, de risco real à execução do contrato.

A tentativa das recorrentes de sustentar a existência de risco, sem a apresentação de prova concreta, configura mero inconformismo com o resultado do certame, travestido de argumento técnico, mas desprovido de consistência jurídica.

Admitir que alegações genéricas, baseadas em suposições, possam prevalecer sobre uma análise administrativa formal, fundamentada e devidamente documentada, significaria subverter completamente o regime jurídico das licitações públicas, substituindo critérios objetivos por juízos especulativos.

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico não admite a desclassificação ou inabilitação de licitantes com base em riscos hipotéticos ou presunções subjetivas, exigindo, para tanto, a demonstração concreta de incapacidade ou irregularidade, o que não se verifica no presente caso.

A Administração, ao declarar a Recorrida vencedora e habilitada, o fez com base em análise técnica consistente, pautada em elementos objetivos e em estrita observância às regras editalícias e à legislação aplicável.

As razões recursais, ao ignorarem esse conjunto probatório e ao se apoiarem exclusivamente em conjecturas, não possuem o condão de infirmar a decisão administrativa regularmente proferida.

Dessa forma, resta plenamente evidenciada a inexistência de qualquer risco concreto à execução contratual, devendo ser integralmente rejeitadas as alegações recursais nesse sentido, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no certame.



XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO POR INTERPRETAÇÕES SUBJETIVAS DAS RECORRENTES

As razões recursais apresentadas evidenciam, de forma clara, a intenção das recorrentes de substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Administração por avaliações próprias, de natureza subjetiva e desprovidas de respaldo nos critérios estabelecidos no edital.

Tal pretensão é manifestamente incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

O procedimento licitatório é conduzido por autoridade competente, dotada de atribuição legal para analisar propostas, avaliar documentos, promover diligências e formar convicção técnica com base nos elementos constantes dos autos, sempre em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No presente caso, a Pregoeira, em conjunto com sua equipe de apoio e com a participação da unidade requisitante, promoveu análise minuciosa e aprofundada de todos os aspectos relevantes à decisão, incluindo a proposta comercial, a compatibilidade técnica dos produtos ofertados, a documentação de habilitação e a situação jurídica da Recorrida.

Não se trata, portanto, de decisão genérica ou desprovida de fundamentação, mas sim de ato administrativo construído a partir de um conjunto consistente de diligências, verificações e avaliações técnicas, amplamente registradas no histórico do certame.

As recorrentes, ao discordarem do resultado, não apresentam vícios objetivos, ilegalidades ou descumprimentos editalícios capazes de infirmar a decisão proferida. Limitam-se a expor interpretações próprias, pautadas em critérios que, além de não previstos no edital, já foram devidamente analisados e superados pela Administração.

O recurso administrativo não se presta a instaurar uma nova fase de julgamento técnico, tampouco a permitir que licitantes inconformados revisem, sob sua ótica particular, a análise realizada pela autoridade competente.

Admitir tal prática implicaria subverter a lógica do procedimento licitatório, transferindo aos licitantes a prerrogativa de revisar decisões administrativas com base em percepções subjetivas, o que comprometeria a segurança jurídica, a estabilidade dos atos praticados e a própria autoridade da Administração.

A revisão de atos administrativos, em sede recursal, exige a demonstração clara e objetiva de ilegalidade, erro material ou violação às regras do edital, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, todos os elementos constantes dos autos confirmam que a decisão da Pregoeira foi devidamente motivada, tecnicamente fundamentada e plenamente aderente às exigências editalícias e à legislação aplicável.

Importante destacar, ainda, que a atuação da Administração foi marcada por elevado rigor técnico, com a realização de diversas diligências, solicitações de ajustes, pedidos de esclarecimentos e reanálises, o que reforça a consistência e a confiabilidade do julgamento realizado.



Dessa forma, a pretensão das recorrentes de substituir o juízo técnico da Administração por suas próprias conclusões deve ser integralmente rechaçada, preservando-se a validade e a eficácia da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora e habilitada no certame, por estar plenamente amparada nos elementos constantes dos autos e no ordenamento jurídico vigente.

XII – DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, DA ISONOMIA E DO INTERESSE PÚBLICO

A eventual acolhida das pretensões recursais, nos termos em que formuladas, implicaria grave violação aos princípios estruturantes das licitações públicas, especialmente os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A Recorrida participou do certame em estrita conformidade com todas as exigências editalícias, atendeu integralmente às diligências promovidas pela Administração, teve sua proposta analisada e aprovada sob o aspecto técnico, e sua documentação de habilitação devidamente validada, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua exclusão.

Nessas circunstâncias, a tentativa de afastar a Recorrida do certame com base em critérios não previstos no edital configura medida manifestamente restritiva à competitividade, na medida em que elimina, de forma indevida, um licitante plenamente apto e regularmente habilitado.

A competitividade, enquanto princípio fundamental das licitações, exige que a Administração promova a máxima ampliação da disputa, admitindo todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório, vedando-se a criação de barreiras artificiais ou exigências supervenientes que restrinjam indevidamente a participação.

As recorrentes, ao pretenderem introduzir critérios não previstos e ao buscarem desclassificar a Recorrida com base em fundamentos estranhos ao edital, atuam, na prática, em sentido diametralmente oposto a esse princípio, tentando reduzir o universo competitivo de forma ilegítima.

Tal conduta também afronta diretamente o princípio da isonomia, uma vez que busca submeter a Recorrida a exigências que não foram impostas aos demais licitantes no momento oportuno, rompendo a igualdade de condições que deve prevalecer durante todo o procedimento.

A isonomia não se resume a tratar igualmente os participantes no momento da apresentação das propostas, mas exige que todos sejam avaliados exclusivamente com base nos critérios previamente definidos, sem a introdução de novos parâmetros após o encerramento da fase competitiva.

Admitir a exclusão da Recorrida com base em exigências não previstas no edital significaria, na prática, alterar as regras do jogo após seu término, beneficiando indevidamente os licitantes remanescentes e comprometendo a legitimidade do certame.

Além disso, tal medida implicaria evidente prejuízo ao interesse público, na medida em que afastaria proposta já analisada e considerada vantajosa pela Administração, sem qualquer fundamento técnico ou jurídico válido.

O interesse público, no âmbito das licitações, está diretamente relacionado à obtenção da proposta mais vantajosa, aliada à garantia de ampla concorrência e à observância das regras previamente estabelecidas. Qualquer tentativa de restringir indevidamente a participação de licitantes aptos afronta diretamente esse objetivo.

No caso concreto, a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada não apenas respeita os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, como também preserva a competitividade do certame, assegura a isonomia entre os participantes e atende plenamente ao interesse público.

Por outro lado, o acolhimento das razões recursais representaria perigoso precedente de flexibilização indevida das regras editalícias, abrindo espaço para exclusões arbitrárias e comprometendo a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, impõe-se a rejeição integral das alegações das recorrentes, com a consequente preservação da decisão administrativa, em respeito aos princípios da competitividade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

XIII – PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA (DOCUMENTO APÓCRIFO)

Preliminarmente, impõe-se o reconhecimento de vício insanável no recurso administrativo interposto pela empresa PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, o qual se apresenta como documento apócrifo, desprovido de assinatura válida que permita a identificação inequívoca de seu subscritor.

Conforme se verifica do arquivo anexado ao sistema, o referido recurso não contém assinatura, seja ela manuscrita digitalizada, seja eletrônica, nos termos da Lei nº 14.063/2020, inexistindo qualquer elemento que assegure a autoria do documento e a vinculação de seu conteúdo à vontade formal da pessoa jurídica recorrente.

Tal irregularidade não pode ser tratada como mero erro formal ou vício sanável.

A ausência de assinatura compromete a própria existência jurídica do ato, uma vez que impede a verificação da legitimidade do signatário, inviabiliza a aferição de poderes de representação e afasta a necessária segurança jurídica quanto à manifestação de vontade da empresa.

No âmbito dos processos administrativos, especialmente em procedimentos licitatórios, a identificação inequívoca do responsável pelos atos praticados constitui requisito essencial de validade, sendo indispensável para assegurar a responsabilização, a autenticidade e a integridade das manifestações apresentadas.

A Lei nº 14.063/2020, ao dispor sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, estabelece parâmetros claros para a validação de documentos digitais, exigindo

mecanismos que permitam a identificação segura do signatário, o que manifestamente não se verifica no caso em análise.

Ainda que se adote, no âmbito das licitações, postura orientada pela desburocratização e pela mitigação do formalismo excessivo, tais diretrizes não autorizam a supressão de requisitos mínimos de validade dos atos processuais, especialmente quando tais requisitos estão diretamente relacionados à segurança jurídica e à confiabilidade do procedimento.

Não se trata, portanto, de formalismo exacerbado, mas de exigência essencial à própria higidez do processo administrativo.

A aceitação de recurso desacompanhado de assinatura válida abriria precedente extremamente perigoso, permitindo a juntada de manifestações sem qualquer garantia de autoria, o que comprometeria a integridade do certame e fragilizaria o controle dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

Ademais, a ausência de assinatura impede a verificação de eventual representação legal, impossibilitando aferir se o documento foi subscrito por pessoa devidamente autorizada a agir em nome da empresa, o que, por si só, já seria suficiente para inviabilizar seu conhecimento.

Diante desse cenário, não há como atribuir validade jurídica ao recurso interposto pela empresa PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, devendo o mesmo ser considerado inexistente para fins processuais, ou, subsidiariamente, não conhecido por ausência de requisito essencial de admissibilidade.

Ressalte-se que tal medida não configura rigor excessivo, mas sim observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da formalidade mínima necessária à validade dos atos administrativos.

Assim, requer-se, em caráter preliminar, o não conhecimento do recurso interposto pela empresa PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, ante a ausência de assinatura válida, com o consequente afastamento de todas as alegações nele contidas, por absoluta impossibilidade de sua apreciação no âmbito do presente certame.

XIV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos fatos amplamente demonstrados nos autos e do arcabouço jurídico aplicável, resta absolutamente inequívoco que não assiste qualquer razão às recorrentes, sendo imperiosa a manutenção integral da decisão administrativa proferida.

Com efeito, restou comprovado, de forma clara, objetiva e documental, que:

- a decisão da Administração foi proferida com elevado rigor técnico, devidamente fundamentada, precedida de múltiplas diligências e amparada em análise minuciosa de todos os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer vício ou irregularidade que a macule



- a Recorrida atendeu de forma integral e rigorosa a todas as exigências estabelecidas no edital, bem como a todas as solicitações complementares formuladas pela Pregoeira e sua equipe de apoio, demonstrando plena aderência às regras do certame
- a situação de recuperação judicial da Recorrida foi objeto de análise específica, aprofundada e reiterada pela Administração, tendo sido devidamente esclarecida, comprovada e considerada regular para fins de habilitação, em consonância com a legislação e a jurisprudência aplicáveis
- a capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da Recorrida foi concretamente demonstrada, validada pela Administração e corroborada pela aprovação de sua proposta pela unidade requisitante, inexistindo qualquer elemento que indique risco à execução contratual
- o recurso interposto pela empresa PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA é formalmente inválido, por ausência de assinatura válida, configurando documento apócrifo, destituído de requisito essencial de admissibilidade, razão pela qual não pode sequer ser conhecido pela Administração
- os demais recursos administrativos interpostos baseiam-se em alegações genéricas, subjetivas e desprovidas de respaldo legal ou editalício, buscando, de forma indevida, inovar no certame e substituir o julgamento técnico da Administração por interpretações particulares
- as razões recursais, ao tentarem introduzir exigências não previstas no edital e rediscutir matérias já devidamente analisadas e decididas, afrontam diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica

Diante desse cenário, resta patente que as insurgências recursais não possuem o condão de desconstituir a decisão administrativa regularmente proferida, tratando-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do certame.

Assim, requer-se o não conhecimento do recurso interposto pela empresa PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, bem como a total rejeição dos demais recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção integral da decisão que declarou a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL vencedora e habilitada no presente certame, por ser medida que se impõe em estrita observância à legalidade, à técnica administrativa e ao interesse público.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por serem manifestamente tempestivas e estarem em plena conformidade com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao presente certame;
- b) preliminarmente, o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, em razão de sua manifesta irregularidade

formal, consubstanciada na ausência de assinatura válida, caracterizando documento apócrifo e desprovido de requisito essencial de admissibilidade;

c) no mérito, o conhecimento e o total não provimento dos demais recursos administrativos interpostos pelas recorrentes, diante da absoluta ausência de fundamento jurídico, técnico e probatório que justifique qualquer reforma da decisão administrativa;

d) a manutenção integral da decisão proferida pela Pregoeira e sua equipe de apoio, que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame, por se tratar de ato administrativo legítimo, devidamente motivado, amparado em análise técnica criteriosa e em estrita observância ao edital e à legislação vigente;

e) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida e a prática de todos os atos subsequentes, inclusive homologação e contratação, em fiel observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Santo Antônio da Platina, 31 de março de 2026.

Agile Equipamentos Odontológicos LTDA
CNPJ: 01.318.721/0001-07
Emerson De Paula Petrini – Proprietário
CPF: 110.601.028-03 RG: 236067448 SESP SP